DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10059/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118990/2012
PROTOCOLO	: 1359732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 187/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 006/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO E MONTAGEM DE 02 (DOIS) TRANSFORMADORES
CONTRATADA	: CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO E MONTAGEM DE 02 (DOIS) TRANSFORMADORES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 187/2012** - (fls. 115-119).

A *Decisão Singular – DSG-G.ICN - 2220/2015* (fls. 209-212) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Convite nº 006/2012* e a formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de montagem de transformadores, com o valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), pelo período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 115-119).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 16032/2016** - (fls. 232-234).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-15840/2016** - (fls. 235-236), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 006/2012* julgado legal e regular através da *Decisão Singular – DSG-G.ICN - 2220/2015* (fls. 209-212).

O mérito da questão repouso sobre a análise dos atos de gestão praticados no decorrer da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 187/2012* que tem como objeto a prestação de serviços de montagem de transformadores, com o valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), pelo período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 115-119).

A execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal estando assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 38.000,00
Valor Empenhado	R$ 38.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 234) *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2012**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE**

PARANAÍBA (CNPJ 03.343.118/0001-00), como contratante, e a empresa **CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** (CNPJ 00.196.642/0001-08), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alí- nea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 235), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execu- ção financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Desta forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 187/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.196.642/0001-08, representada pelo Senhor Admir Panucci, CPF/MF n.º 205.179.201-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator